



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 30/07/04  
*Leona*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.019595/99-14

Recurso nº : 117.333

Acórdão nº : 202-15.339

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS S/A

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**IPI - CRÉDITOS BÁSICOS** – A vedação do creditamento do imposto pago nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente decorre de lei e não fere o princípio constitucional da não-cumulatividade desse tributo.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ENGEPACK EMBALAGENS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl opr



Processo nº : 10580.019595/99-14

Recurso nº : 117.333

Acórdão nº : 202-15.339

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, fls. 48/49:

*"Trata-se de Manifestação de Inconformidade quanto à decisão da Delegacia da Receita Federal em Salvador (Parecer nº 085/2000 – SESIT/DRF/SDR, fls.19/20), que indeferiu, com base no Relatório de Diligência de fl.08 e Demonstrativo dos Saldos da Escrita Fiscal de fls.09/18, a solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, artigo 191 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1988, conjugada com pedido de compensação com débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$87.906,20 (Pedido de Compensação e Pedido de Ressarcimento de fls.01 e 02, respectivamente).*

*Para fundamentar o pleito inicial, o contribuinte apresentou cópia do Livro de Apuração do IPI (fls.04/06), relativo ao 3º decêndio do mês de agosto de 1999.*

*Mediante Parecer nº 85/2000 de fls.19/20, o Chefe da Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador indeferiu o pedido de compensação de débito de PIS, com crédito de IPI não aproveitado, embasado no relatório da fiscalização que, após a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, constatou a inexistência de saldo credor a ser ressarcido, propondo o indeferimento da compensação.*

*Inconformado, às fls.21/25, o contribuinte contesta o Parecer nº 085/2000, alegando sua nulidade, em razão do erro neste cometido, ao julgar matéria diversa à do pedido, uma vez que foi analisada a compensação do IPI com PIS, quando na verdade o pedido se referia à compensação com débitos da Cofins, deixando o referido parecer de se manifestar sobre a verdadeira natureza da solicitação.*

*Argumenta que o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 prevê a ampla defesa aos litigantes em processos administrativos, e que cabe ao juiz a obrigação da análise de todas as questões suscitadas pelas partes. Para reforçar seus argumentos, o interessado menciona e transcreve artigos 458 e 460 do Código de Processo Civil e trechos de decisões sobre o assunto, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência e legislação vigente. Assim, requer que seja julgada nula a decisão, para que nova decisão possa ser proferida de acordo com o pleito." //*



**Processo nº : 10580.019595/99-14**

**Recurso nº : 117.333**

**Acórdão nº : 202-15.339**

Em 29 de dezembro de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA proferiu a Decisão DRJ/SDR nº 2.901, resumida na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 21/08/1999 a 31/08/1999*

*Ementa: COMPENSAÇÃO.*

*É premissa básica, para que seja efetivada a compensação de crédito tributário, a existência de crédito líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 55/70) alegando que tem direito:

- a) ao crédito de IPI decorrente de aquisições de bens do imobilizado;
- b) à aplicação de correção monetária dos créditos adjudicados extemporaneamente.

À fl. 92 recorrente apresentou instrumento procuratório constituindo e nomeando seus procuradores para o presente processo.

É o relatório.



Processo nº : 10580.019595/99-14

Recurso nº : 117.333

Acórdão nº : 202-15.339

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

A teor do relatado, o cerne da questão posta em debate cinge-se ao resarcimento e compensação do crédito de IPI relativo ao imposto pago nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente da reclamante.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito que os contribuintes têm de abater do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto pago na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o devido referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, *verbis*:

*"Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:*

*I - omissis*

*IV - produtos industrializados*

*§ 3º O imposto previsto no inc. IV:*

*I - Omissis*

*II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"*

Para atender à Constituição, o C.T.N. dá, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação:

*"art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.*

*Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."*

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos



Processo nº : 10580.019595/99-14

Recurso nº : 117.333

Acórdão nº : 202-15.339

tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/1998, é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos **inssumos** nele entrados (na operação anterior).

Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502/64, reproduzida pelo art. 82, inc. I, do RIPI/82 e, posteriormente, pelo art. 147, inc. I, do RIPI/1998 c/c art. 174, inc. I, alínea “a”, do Decreto nº 2.637/1998, a seguir transcrito:

*“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.*  
(grifo não constante do original)

A exegese do dispositivo legal pertinente aos créditos básicos (inciso I do art. 82 do RIPI/1982 ou inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), é no sentido de que os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados somente podem creditar-se do imposto pago quando da aquisição de produtos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) a serem empregados diretamente na fabricação do produto final ou que, embora não sejam a este integrados, sejam consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, e ainda, que não esteja compreendido entre os bens do ativo permanente. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrentes do contato físico, ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação **ou se for classificado como bem do ativo permanente**, predito insumo não gera direito a crédito.

Veja-se que o texto legal é taxativo em negar o direito ao crédito do imposto relativo aos produtos classificados como bens do ativo permanente. De outra forma não poderia ser, pois, como é de todos sabido, a classificação contábil que engloba os bens do ativo permanente não abriga os insumos consumíveis (matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem) no processo produtivo, os quais, quando onerados pelo IPI na aquisição (entrada), geram créditos básicos para o estabelecimento industrial. Ressalte-se, por oportuno, que as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem são as únicas

MM



**Processo nº : 10580.019595/99-14**

**Recurso nº : 117.333**

**Acórdão nº : 202-15.339**

categorias de produtos que, de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, podem gerar **créditos básicos** de IPI para os estabelecimentos industriais.

Em assim sendo, é imperioso reconhecer que a reclamante não faz jus ao crédito do imposto pago na aquisição de produtos como bens do ativo permanente.

Esclareça-se que a apreciação de matéria versando sobre constitucionalidade de leis ou ilegalidade de decretos, por órgão administrativo, é totalmente estéril e descabida, já que tal competência é privativa do Poder Judiciário. À instância administrativa compete, apenas, o controle da legalidade dos atos praticados por seus agentes, isto é, apreciar se tais atos observaram e deram cumprimento às determinações legais vigentes.

Quanto à jurisprudência e o aporte doutrinário trazidos à colação pela defendant, não são suficientes para respaldar a autoridade administrativa a divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei.

No tocante à atualização monetária dos valores objeto do ressarcimento pretendido, deixo de manifestar-me, pois, em sendo negado o principal, torna-se prejudicada a análise das questões envolvendo os acessórios, vez que estes seguem a mesma sorte daquele.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

HENRIQUE PINHEIRO TORRES